



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720163/2013-96
ACÓRDÃO	1401-007.629 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIANE JESUS VIEIRA DOS SANTOS EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF (“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

LUCRO PRESUMIDO — LIVRO CAIXA — ARBITRAMENTO — A falta de escrituração e ou apresentação do Livro-caixa pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que não mantenham escrituração contábil regular implica no arbitramento do lucro.

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009, 2010

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Na apuração da base de cálculo da CSLL, aplicam-se as normas da legislação regente e vigente para o IRPJ. A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos aos anos-calendários de 2009 e 2010, lavrados sob o entendimento de que a contribuinte, ora Recorrente, não teria apresentado a escrituração contábil, ensejando o arbitramento do lucro e a exigência dos tributos bem como multa de ofício de 75%.

O contribuinte é Empresa de Pequeno Porte, mas não enquadrado no regime SIMPLES.

O arbitramento foi baseado no art. 530, inciso III, do RIR/99, em função da ausência de apresentação da escrituração contábil (Livros Diário e Razão, ou Livro Caixa) à D. Fiscalização, como constou no lançamento:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2010 e 03/2011

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte ,notificado a apresentar os livros contábeis (Diário e Razão)ou Livro Caixa como lhe é facultado, conforme Termo de Início de Fiscalização emitido em 08/05/2013 e recebido por via postal em 14/05/2013,deixou de apresentá-los conforme declaração do contribuinte.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 06/2010

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte ,notificado a apresentar os livros contábeis (Diário e Razão)ou Livro Caixa como lhe é facultado, conforme Termo de Início de Fiscalização emitido em 08/05/2013 e recebido por via postal em 14/05/2013,deixou de apresentá-los conforme declaração do contribuinte.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 09/2010

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte ,notificado a apresentar os livros contábeis (Diário e Razão)ou Livro Caixa como lhe é facultado, conforme Termo de Início de Fiscalização emitido em 08/05/2013 e recebido por via postal em 14/05/2013,deixou de apresentá-los conforme declaração do contribuinte.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Ciente dos autos de infração, a ora Recorrente apresentou Impugnação. Peço vênia para adotar e produzir o Relatório elaborado pela instância “a quo”, quem bem sumariza as razões de defesa:

“A ciência dos Autos de Infração, Termo de Constatação Fiscal e Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal ocorreu no dia 19/07/2013, conforme fls. 171. A impugnação consta das fls. 179 a 180, onde foi apostado com carimbo no dia 15/08/2013, sem assinatura ou identificação do servidor responsável pelo recebimento. Às fls. 178, consta termo de solicitação de juntada da impugnação, emitido em 16/08/2013, que fora aceito, conforme fl. 272.

Alega que na época da solicitação dos livros possuía tudo contabilizado, mas não encadernado e que informara à Autoridade Fiscal Autuante que a impugnante não possuía funcionários e nem despesas; pois, atendia seus clientes na base do tomador do serviço e o movimento da empresa consiste no faturamento, os impostos incidentes sobre o mesmo, retirada de Pro Labore, o imposto de renda retido na fonte, o Inss sobre a retirada do Pro Labore e o pagamento a contabilidade.” Argumenta que a Autoridade Fiscal Autuante informara não haver problema e solicitou que fosse feita uma declaração nesse sentido.

Sustenta que foi surpreendida com o arbitramento do lucro e que possui a escrituração e todas as guias recolhidas.

Afirma que os valores retidos pelo tomador foram recolhidos pelos mesmos e que a impugnante recolheu todas as diferenças tributárias de acordo com a legislação tributária.

Pontua que possui todos os registros contabilizados em diário, que estão à disposição para análise.

Requer a improcedência da ação fiscal com o cancelamento do débito fiscal.”

Em ato seguinte, foi proferido o Acórdão n. 02-097.241 - 10ª Turma da DRJ/BHE, julgando parcialmente procedente a Impugnação apresentada:

“Ano-calendário: 2009 e 2010

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL E LIVRO-CAIXA NÃO APRESENTADOS.

Apura-se a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro-Caixa, na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido que tenha adotado tal escrituração.

DEDUÇÕES DO IMPOSTO APURADO DE OFÍCIO. DARF.

Os DARF recolhidos no Lucro Presumido e não alocados, ainda que os débitos respectivos não tenham sido objeto de confissão em DCTF, podem ser aproveitados no lançamento quando se referirem aos períodos de apuração objeto da autuação contestada e já estiver prescrito o prazo para pedido de compensação/restituição em relação aos mesmos, em observância ao princípio do enriquecimento sem causa, a que se submete a Administração Pública.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos demais lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Em resumo, o acórdão da DRJ entendeu que:

- a situação concreta destacada pela fiscalização amolda-se à hipótese autorizadora do procedimento do Lucro Arbitrado;

- quanto aos DARF's apresentados pelo contribuinte, a decisão da DRJ considerou que parte dos pagamentos já havia sido deduzida pela própria Fiscalização quando do lançamento, que outra parte não poderia ser deduzida por se referir a receita distinta da arbitrada, e, por fim, determinou a exclusão adicional dos valores de IRPJ e CSLL pagos, cujos DARF não foram alocados aos débitos declarados de IRPJ/CSLL.

Não foi interposto recurso de ofício contra a pequena parcela do crédito tributário exonerada, sendo definitiva tal essa parte da decisão da DRJ.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 318/461), reiterando os argumentos de defesa.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Verifico que o presente Recurso Voluntário de e-fls. 318/461 é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, conheço-o e passo a analisar suas razões.

O recurso voluntário de e-fls. 482/625 é mera cópia do protocolo do recurso de e-fls. 318/461. Assim, apenas para fins de saneamento processual e para fins de verificação da tempestividade recursal, o recurso ora analisado é o de e-fls. 318/461, devendo a cópia de e-fls. 482/625 ser desconsiderada (preclusão consumativa).

Primeiramente, não podem ser conhecidos os argumentos quanto à violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e quanto à inconstitucionalidade de normas tributárias.

É o que consta da vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72: “Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da **Súmula nº 2, CARF**: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No mais, conheço o Recurso Voluntário e ao exame de seus fundamentos.

O recurso é manifestamente protelatório, contendo argumentos absolutamente genéricos e na maior parte das vezes sem qualquer conexão com o caso concreto em particular.

Aqui, não houve nenhuma investigação feita nas movimentações bancárias da empresa, diferentemente do alegado na defesa. O arbitramento foi feito com base nos valores constantes das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, como mostra o Relatório Fiscal:

- Assim sendo, a empresa foi tributada com base no Lucro Arbitrado apurado com base na receita bruta da prestação de serviços constantes das Notas Fiscais de nº 031 a 093 (excluídas as notas fiscais referentes aos serviços cancelados), conforme abaixo discriminado:

	Total Mensal Serviços 2010	Total Mensal Serviços 2011
Janeiro	63.546,02	260.013,63
Fevereiro	134.659,62	204.601,30
Março	323.383,29	119.940,34
Abril	218.931,67	95.340,98
Maiο	157.908,30	160.000,00
Junho	131.198,61	450.826,56
Julho	322.513,52	xxxxxxxxxxxxxxxx
Agosto	70.057,90	134.233,20
Setembro	192.692,49	362.586,38
Outubro	155.107,51	xxxxxxxxxxxxxxxx
Novembro	74.860,58	xxxxxxxxxxxxxxxx
Dezembro	182.264,23	xxxxxxxxxxxxxxxx
TOTAL	2.027.123,74	1.787.542,39

Logo, os argumentos quanto à violação de sigilo bancário são totalmente descabidos.

Em relação ao cabimento do arbitramento, o RIR/99 preconiza sua aplicabilidade quando o contribuinte, intimado para tanto, não apresenta seus livros contábeis à Fiscalização (art. 530, III c/c art. 527, I e III, bem como parágrafo único):

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527”

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. **O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).”**

No caso, o contribuinte está enquadrado no regime de tributação com base no lucro presumido (conforme se confere de DIPJs anexas) e está sujeito à obrigação de escriturar livros contábeis. Como dispõe o parágrafo único do art. 527 acima, ao menos o Livro Caixa deveria ter sido apresentado - e foi aliás, o que acertadamente ficou claro na intimação expedida pela RFB. No entanto, como se confere no processo e no Relatório Fiscal, o contribuinte nada apresentou, tendo chegado a informar que não possuía de fato os livros contábeis:

1. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

A empresa foi intimada através do Termo de Início do Procedimento Fiscal emitido em 08/05/2013 e recebido em 14/05/2013 a apresentar o Contrato Social e alterações da empresa, os Livros Contábeis (Diário, Razão) e/ou Livro Caixa (no qual deveria estar escriturada toda movimentação financeira, inclusive bancária) e os Talonários de Notas Fiscais de Prestação de Serviços (cópia em anexo).

Em atendimento à intimação, o contribuinte apresentou cópia da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos anos calendários 2010 e 2011, o Requerimento de Empresário com Atividade de Prestação de Serviços de Tradução, Interpretação e Assessoria em Comércio Exterior). Os talonários das notas fiscais de prestação de serviços nº 001 (emitido em 21 de agosto de 2009) até o nº 093 (emitido em 02 de setembro de 2011) já estavam em poder da fiscalização em virtude da fiscalização da pessoa física conforme RPF 08.1.06.00-2013-00117-0. Ressaltamos que a partir do nº 094 não constam mais emissões de notas fiscais de serviços.

Decorrido o prazo, não foram apresentados os Livros Diário e Razão nem mesmo o Livro Caixa, como é facultado ao contribuinte pela legislação.

A empresa apresentou Declaração informando que "não tem Livro Diário e ou Caixa, em virtude de apenas prestar serviços, na base do tomador, assim não gerando nenhum custo, apenas tributos sobre o faturamento e a retirada pro labore, onde incide o INSS." (cópia em anexo).

Foi emitido Termo de Intimação Fiscal nº 01 cientificando a empresa de que a não apresentação dos Livros Contábeis (Diário e Razão) ou Livro Caixa como lhe é facultado pela legislação acarretaria arbitramento do lucro (cópia em anexo). Não houve qualquer manifestação por parte da empresa.

De fato, o contribuinte deixou de apresentar os livros. E nem mesmo no decorrer do processo os livros vieram à tona, confirmando o entendimento de que o contribuinte não cumpriu sua obrigação de escriturá-los, mantê-los e exibí-los quando instado a tanto. Inclusive, às e-fls. 164, o escritório de contabilidade que assessorava a empresa prestou a seguinte declaração:

**TJ CONTABILIDADE****DECLARAÇÃO**

Declaramos para os devidos fins a que se destina e, sob as penas da lei, que a empresa Eliane Jesus Vieira dos Santos - EPP, estabelecida em Santos/SP, à rua : Aureliano Coutinho, 272 – Apto 52, Embaré, inscrita no CNPJ sob nº 11.043.828/0001-43, não tem Livro Diário e ou Caixa, em virtude de apenas prestar serviços na base do tomador, assim não gerando nenhum custo, apenas tributos sobre o faturamento e a retirada de pro labore, onde incide o inss. E, por ser a expressão da verdade, firmo a presente:

Santos(SP), 29 de maio de 2013

Antonio Carlos dos Santos Souza
TÉCNICO CONTÁBIL
CRC-SP 13P 188625/P-8

Quanto ao arbitramento do lucro neste caso, entendo que o procedimento adotado pela Fiscalização está correto, não merecendo reparos.

Ainda que a empresa tenha sido baixada posteriormente como foi informado, certo é que a obrigação acessória imposta pela legislação tributária não foi cumprida quando a empresa tinha operacionalidade, devendo os tributos incidentes sobre os rendimentos serem exigidos na forma prevista pela lei para os casos em que o contribuinte descumpra tais deveres instrumentais. E a previsão legal é de tributar por meio do arbitramento do lucro, ante a ausência de livros contábeis.

Nessa linha, a jurisprudência do CARF:

“LUCRO ARBITRADO. CONTRIBUINTE QUE, EMBORA REGULARMENTE INTIMADO, DEIXOU DE APRESENTAR À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA OS LIVROS E DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do lucro presumido, conforme arts. 529, 530 e 532 do Decreto 3.000/1999, então vigente.” (ACÓRDÃO 1202-001.597 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 23 de maio de 2025)

“**LUCRO PRESUMIDO — LIVRO CAIXA — ARBITRAMENTO — A falta de escrituração e ou apresentação do Livro-caixa pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que não mantenham escrituração contábil regular implica no arbitramento do lucro.**” (processo: 10245.000311/97-92, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, SESSÃO DE 18 de outubro de 2000).

“**ARBITRAMENTO – PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO – LIVRO CAIXA – FALTA DE APRESENTAÇÃO – a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ pelo lucro presumido se obriga a manter Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira.**” (processo: 13808.000914/99-31, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, SESSÃO DE 08 de novembro de 2006)

Por fim, a Recorrente renova em seu recurso o argumento de que os valores pagos em DARF pelo contribuinte devem ser deduzidos do lançamento.

Como dito, uma parte desses valores já foi excluída pela DRJ, tendo a exclusão se tornado definitiva ante a não interposição de recurso de ofício.

Quanto à parte que não foi excluída, o contribuinte nada acrescentou em seu recurso, razão pela qual manterei os termos da decisão da DRJ, que abaixo transcrevo e valido:

Não obstante, quanto aos DARF relativos à retenção na fonte, o art. 540 do RIR/1999, vigente à época dos fatos geradores, dispõe que poderá ser deduzido dos tributos apurados sobre o Lucro Arbitrado o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo. Portanto, um dos requisitos de sua dedutibilidade é que as receitas sobre as quais incidiram a retenção tenham integrado a base de cálculo do imposto apurado.

No caso concreto, a Autoridade Fiscal consignou que deduziu as retenções constantes das notas fiscais de prestação de serviços utilizadas como base de cálculo do arbitramento. Em todas elas, os percentuais retidos foram de 1,5% , a título de IRRF, e de 4,5% ou 4,65%, a título de CSLL, conforme indicado nas notas, que incidiram sobre a receita de prestação de serviços de assessoria em comércio exterior utilizadas pela Autoridade Fiscal como base de cálculo do arbitramento.

Ainda sobre as retenções na fonte, nas consultas realizadas nas DCTF entregues e DARF pagos, identificou-se confissão e/ou pagamento de IRRF e CSRF nos códigos 0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado e 5952 – Retenção de Contribuições sobre Pagamento de PJ a PJ de Direito Privado – CSLL/Cofins/PIS. Com relação ao primeiro código, dado que incide sobre remuneração de trabalho assalariado, distinta da receita considerada no arbitramento, seus valores não serão considerados por esta Autoridade Julgadora, posto estar evidente que não compôs a base de cálculo do tributo apurado. Quanto ao DARF de código 5952, o percentual da CSLL retido corresponde a 1%. Dessa forma, fazendo-se a proporção dessa contribuição sobre o valor do único DARF localizado nos períodos de apuração objeto do lançamento, qual seja, R\$ 9.514,80, apura-se o valor de R\$ 2.046,19, correspondente à CSLL, no 1º Trimestre de 2011. Ocorre que, neste período de apuração, a Autoridade Fiscal já havia deduzido R\$ 5.845,54, a título de CSLL que incidiu sobre a base de cálculo do arbitramento. Assim, ou o valor proporcional da CSLL sobre o referido DARF já se encontra incluído entre o deduzido pela Autoridade Fiscal, ou, caso não esteja, não poderá ser deduzido no julgamento, em razão de sua receita não ter composto a base de cálculo do arbitramento.”

Portanto, oriento o voto no sentido de conhecer parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

a) Auto de Infração de CSLL – reflexo e decorrente

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão e dispositivo:

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias